

CIRCULAR NORMATIVA

N.º: 7/UC/2017

DATA: 18 / 04 / 2017

DIVULGAÇÃO:

INTERNA

PÚBLICA

N.º PÁGINAS:

2

N.º ANEXOS:

-

ASSUNTO: Elegibilidade das amortizações de bens de reduzido valor

1. O artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 25/2009, de 14 de setembro, com a redação dada pelo Decreto Regulamentar n.º 4/2015 de 22 de abril (que regula os elementos essenciais do regime de depreciações e amortizações, nomeadamente os elementos depreciables e amortizáveis, a respetiva base de cálculo e os métodos aceites para efeitos fiscais), prevê o seguinte:

«1 - Os elementos do ativo sujeitos a depreciação, cujos custos unitários de aquisição ou de produção não ultrapassem € 1000, podem ser totalmente depreciados ou amortizados num só período de tributação, exceto quando façam parte integrante de um conjunto de elementos que deva ser depreciado ou amortizado como um todo.

2 - Considera-se sempre verificado o condicionalismo da parte final do número anterior quando os mencionados elementos não possam ser avaliados e utilizados individualmente.

3 - Os ativos depreciados ou amortizados nos termos do n.º 1 devem constar dos mapas das depreciações e amortizações pelo seu valor global, numa linha própria para os elementos adquiridos ou produzidos em cada período de tributação, com a designação «Elementos de custo unitário inferior a € 1000», elementos estes cujo período máximo de vida útil se considera, para efeitos fiscais, de um ano.»

À luz da citada disposição legal, os beneficiários que optam por amortizar os bens de reduzido montante (cujo preço de aquisição não ultrapassa € 1.000,00) no respetivo ano de aquisição, têm vindo a questionar se, tratando-se de bens afetos a operações financiadas pelo PO ISE, podem ver financiadas as amortizações em referência, mediante imputação para financiamento da totalidade do valor da amortização no caso de bens totalmente afetos à operação, ou de uma percentagem desse valor no caso de bens parcialmente afetos à operação.

2. Em resposta às dúvidas colocadas pelos beneficiários, vem a Autoridade de Gestão do PO ISE, depois de perscrutada a Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P. (AD&C), informar o seguinte:

2.1. O n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 25/2009, de 14 de setembro, prevê que «Os elementos do ativo sujeitos a depreciação, cujos custos unitários de aquisição ou de produção não ultrapassem € 1000, podem ser totalmente depreciados ou amortizados num só período de tributação ...», o que não é o mesmo que afirmar que esses elementos têm de ser totalmente depreciados ou amortizados num único período de tributação. Significa isto que a lei abre a possibilidade de amortizar num único ano os bens cujo valor de aquisição não ultrapassem € 1.000,00, mas não obriga a essa prática.

1 Sublinhado nosso

Nível de Segurança da Informação: _____

1 / 2



2.2. A este respeito, e tendo por base o “Princípio da Consistência” (consagrado enquanto princípio contabilístico geralmente aceite, nos termos do qual se considera/presume que uma empresa procura estabilidade contabilística, pelo que não altera as suas políticas contabilísticas de um exercício para o outro), a Autoridade de Gestão terá em consideração, para efeitos de aferição do tratamento a dar a estas situações, a forma como o beneficiário vem registando, na sua contabilidade geral, as operações de aquisição/amortização dos bens de reduzido valor:

- **Hipótese 1:** Os bens de reduzido valor são, por sistema e independentemente da sua natureza, lançados na contabilidade geral do beneficiário como tendo um período de vida útil igual ou inferior a 1 ano, sendo os mesmos integralmente amortizados no ano de aquisição (o que significa que a amortização corresponde ao valor de aquisição do bem).

Neste caso, é aceite o procedimento adotado pelo beneficiário e, por consequência, considera-se elegível, no âmbito da operação apoiada pelo PO ISE, o valor contabilístico da amortização do bem, desde que afetado pelos correspondentes critérios de imputação física e temporal aplicáveis.

- **Hipótese 2:** Os bens de reduzido valor, por sistema, não são lançados na contabilidade geral do beneficiário como tendo um período de vida útil de apenas 1 ano, sendo os mesmos alvo de amortização em respeito pelas taxas indicadas na tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 25/2009, de 14 de setembro, na sua atual redação.

Nesta circunstância, e caso se constate que o bem afeto à operação financiada pelo PO ISE foi contabilisticamente registado como depreciable em apenas 1 ano, contrariando, assim, a habitual atuação do beneficiário nesta matéria, a Autoridade de Gestão não aceitará o procedimento adotado pelo beneficiário, considerando, para efeitos de elegibilidade, apenas o valor da amortização, calculado de acordo com as taxas indicadas na tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 25/2009, de 14 de setembro, e ponderado pelos correspondentes critérios de imputação física e temporal aplicáveis.

- **Hipótese 3:** A amortização dos bens de reduzido valor é lançada na contabilidade geral de forma distinta, consoante a avaliação ponderada que o beneficiário faz acerca da efetiva vida útil de cada bem.

Nesta situação, e a verificar-se que, no caso específico do bem afeto à operação financiada pelo PO ISE, o beneficiário procedeu à sua amortização total no ano de aquisição, a Autoridade de Gestão poderá aceitar o procedimento adotado, desde que conclua pela razoabilidade da sua análise, ou seja, desde que verifique que, em face da natureza e do valor de aquisição do bem, não são esperados benefícios económicos para além de 1 ano económico.

3. **Em suma**, apesar de a lei fiscal portuguesa conferir às organizações/empresas a possibilidade de amortizarem num único ano os elementos de reduzido valor, a verdade é que não impõe a obrigatoriedade dessa prática. Neste enquadramento, a Autoridade de Gestão procederá a uma avaliação casuística das situações identificadas em sede de verificações de gestão, com vista a enquadrar o tratamento contabilístico conferido pelo beneficiário às aquisições de bens de reduzido valor numa das três hipóteses apresentadas no ponto anterior e, por conseguinte, determinar a elegibilidade ou não elegibilidade das despesas imputadas ao Programa.

Pei A Comissão Diretiva

Manuel Monteiro